

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N.º 472, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Concede pensão mensal a dona Inocência Maria do Rosário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Inocência Maria do Rosário, pensão mensal vitalícia e intransferível, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente na Capital.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — “Despesas Correntes — Transfêrencias Correntes — Pensionistas” do Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Caetano Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Oro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 15 de outubro de 1974

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e das providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ao Agente Fiscal de Rendas incumbe exercer as atividades relacionadas com o planejamento fiscal, com o estudo e regulamentação da legislação tributária, com o estudo dos processos ou sistemas de arrecadação, com a orientação dos contribuintes, com a fiscalização dos tributos estaduais, além de outras atribuições estabelecidas em regulamento.

Artigo 2.º — O Agente Fiscal de Rendas sujeita-se à prestação de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas, e, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único — O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 3.º — Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública, bem como o exercício das seguintes atividades privadas:

I — a exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor ou representante;

II — a decorrente de participação na gerência ou administração de sociedades civis, empresas comerciais, industriais e financeiras, bem como de qualquer forma de atividade comercial ou industrial.

§ 1.º — Não se compreendem nas proibições deste artigo:

1. a atividade referente ao magistério e à difusão cultural;

2. a atividade resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, que não auferam lucros e tenham comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo;

3. a condição de acionista, sócio quotista ou comanditário em empresas comerciais, industriais ou financeiras;

4. a atividade pública decorrente de:

a) nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios;

b) designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da Secretaria da Fazenda;

c) designação para exercer, inclusive em substituição, cargos de direção e chefia do Quadro da Secretaria da Fazenda;

d) designação ou nomeação para o exercício de função diretiva ou cargo eletivo, em autarquias do Estado ou em sociedades das quais o Estado seja acionista majoritário;

e) designação ou nomeação, como membro de órgão de deliberação coletiva, do Poder Executivo do Estado;

f) designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Secretário da Fazenda, com prévia e expressa autorização do Governador;

g) exercício simultâneo de cargo ou função, que, nos termos da lei, não constitua acumulação;

h) encargos, não remunerados, no âmbito da Secretaria da Fazenda, ainda que com prejuízo do exercício normal do cargo ou função.

§ 2.º — A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, na reincidência, de demissão do cargo.

Artigo 4.º — A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compõe-se de 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, mais as quotas atribuídas por esta lei complementar e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Artigo 5.º — Os cargos de Agente Fiscal de Rendas, referência “19”, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, constantes do Anexo II do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam com seus vencimentos fixados na referência “20”.

§ 1.º — A classe de Agente Fiscal de Rendas é constituída de 2.705 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco) cargos.

§ 2.º — Aos cargos de Agente Fiscal de Rendas ficam atribuídas as seguintes quotas:

1. 310 (trezentas e dez) quotas aos do padrão “20-A”;

2. 320 (trezentas e vinte) quotas aos do padrão “20-B”;

3. 340 (trezentas e quarenta) quotas aos do padrão “20-C”;

4. 390 (trezentas e noventa) quotas aos do padrão “20-D”;

5. 440 (quatrocentas e quarenta) quotas aos do padrão “20-E”.

Artigo 6.º — O valor unitário da quota é a importância correspondente a 0,4867% (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos por cento) do valor do padrão “20-A”.

Artigo 7.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, devidos ao Agente Fiscal de Rendas, serão calculados na seguinte conformidade:

I — o adicional, sobre o valor correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, sobre o valor pago a título de quotas previstas no artigo 5.º e sobre o valor das vantagens pecuniárias incorporadas à sua remuneração;

II — a sexta-parte, sobre os valores de que trata o inciso anterior e sobre o valor do adicional por tempo de serviço.

Artigo 8.º — O Agente Fiscal de Rendas que, no exercício de suas funções, contribuir para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à administração tributária, fará jus a prêmio de produtividade, atribuído, mensalmente, em quotas de valor unitário calculado na forma do artigo 6.º.

§ 1.º — Ao Agente Fiscal de Rendas, que exerça a função de fiscalização direta de tributos, o Secretário da Fazenda fixará os critérios a serem aplicados, relativamente à atribuição do prêmio de produtividade ao mínimo de produção indispensável à sua percepção, bem como à forma de reposição de quantias pagas a esse título e supervisionadamente julgadas indevidas.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a atribuição do prêmio de produtividade não excederá o limite de 800 (oitocentas) quotas mensais; se a produção realizada pelo Agente Fiscal de Rendas, em um mês, comportar atribuição de prêmio de produtividade que ultrapasse esse limite, destinar-se-á o excesso de produção a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo exercício, mediante atribuição de quotas correspondentes àquele excesso.

§ 3.º — Ao Agente Fiscal de Rendas designado para o exercício de função de direção, de chefia, de planejamento, de assessoramento ou de assistência, de representação junto a órgãos julgadores, bem como de outras funções, também de natureza fiscal, não abrangidas pelo § 1.º, o Secretário da Fazenda fixará o prêmio de produtividade, segundo a natureza e o volume dos trabalhos e o grau de responsabilidade dessas funções.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a atribuição do prêmio de produtividade não excederá o limite de 1.000 (mil) quotas mensais.

§ 5.º — O Agente Fiscal de Rendas que exerça função prevista no § 3.º não perderá o direito ao prêmio de produtividade quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, jurf, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 6.º — Verificada qualquer das hipóteses de afastamento referidas no parágrafo anterior, relativamente ao Agente Fiscal de Rendas que exerça a função de fiscalização direta de tributos, ser-lhe-ão atribuídas, por dia de afastamento, quotas em número equivalente à média diária das quotas atribuídas, a título de prêmio de produtividade, no ano anterior.

§ 7.º — Ao Agente Fiscal de Rendas, afastado para o exercício de mandato de Prefeito ou de Vereador ou, ainda, em virtude de nomeação para Prefeito, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em número equivalente à média mensal das quotas atribuídas a esse título nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício, anteriores ao seu afastamento.

§ 8.º — No caso de substituição em qualquer das funções referidas no § 3.º, o substituto terá direito ao prêmio de produtividade atribuído à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 9.º — O Secretário da Fazenda, sempre que julgar conveniente, poderá alterar o número de quotas atribuídas às respectivas funções.

Artigo 9.º — Para todos os efeitos legais, serão incorporadas à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, anualmente, quotas em número correspondente a 1/15 (um quinze avos) da média mensal das quotas que lhe houverem sido atribuídas no ano anterior, a título de prêmio de produtividade, na forma e limites previstos no artigo anterior.

§ 1.º — A incorporação a que se refere este artigo processar-se-á durante o primeiro trimestre de cada ano, independentemente de requerimento do Agente Fiscal de Rendas, produzindo os seus efeitos a partir do dia primeiro do mês de abril do mesmo ano. A incorporação será declarada em ato da autoridade competente do órgão de pessoal da Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Não terá aplicação o disposto neste artigo:

1. se a remuneração do Agente Fiscal de Rendas tiverem sido incorporadas, anteriormente, a título de prêmio de produtividade, quotas em número igual ou superior à média mensal das que lhe tenham sido atribuídas no ano anterior, nos termos do artigo 8.º;

2. se da soma das quotas suscetíveis de incorporação, nos termos do «caput», e das quotas incorporadas anteriormente à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, a título de prêmio de produtividade, resultar número superior à média das que lhe tenham sido atribuídas no ano anterior, nos termos do artigo 8.º, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese prevista no item 2.º do parágrafo anterior, serão incorporadas quotas em número inferior ao que corresponder a 1/15 (um quinze avos) da média mensal das quotas atribuídas ao Agente Fiscal de Rendas no ano anterior, nos termos do artigo 8.º, determinando-se esse número de modo a que, somadas as quotas a serem incorporadas às anteriormente incorporadas à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, resulte número de quotas igual àquela média.

§ 4.º — A incorporação processada nos termos do § 1.º será revista se ocorrer reposição de quantias pagas a título de prêmio de produtividade e supervisionadamente julgadas indevidas.

Artigo 10 — Serão desprezadas as frações que resultarem dos cálculos necessários à aplicação do disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 8.º e no «caput» do artigo anterior.

Artigo 11 — Para o fim de percepção do prêmio de produtividade, atribuído, na forma e limites previstos no artigo 8.º, será deduzido o número de quotas que corresponder à vantagem pecuniária incorporada à remuneração ou integrada no patrimônio do Agente Fiscal de Rendas, decorrente de função gratificada ou gratificação «pro labore», extintas por esta ou por leis anteriores, bem como do prêmio de produtividade incorporado nos termos desta lei complementar e de suas disposições transitórias.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o Agente Fiscal de Rendas terá direito à percepção de apenas a diferença entre o valor do prêmio de produtividade, a que faça jus nos termos do artigo 8.º, e o da vantagem incorporada ou integrada, se aquele for superior a este.

Artigo 12 — É vedada a incorporação do prêmio de produtividade, na forma prevista no artigo 9.º, quando o Agente Fiscal de Rendas contar com vantagem pecuniária já incorporada à sua remuneração, ou integrada no seu patrimônio, decorrente de função gratificada ou gratificação «pro labore», extintas por esta ou por leis anteriores, salvo se expressamente renunciar ao direito à referida vantagem em número de quotas igual ao das suscetíveis de incorporação nos termos do mesmo artigo.

Artigo 13 — Para o exercício das funções previstas no § 3.º do artigo 8.º, poderão ser exigidos cursos específicos ou especializados, segundo o que estabelecer o Secretário da Fazenda.

Artigo 14 — Só poderá ser designado para a função de Inspetor Fiscal o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido função de chefia, assessoramento ou assistência, bem como de direção, pelo menos por 1 (um) ano, exigindo-se o dobro desse prazo de exercício em funções da mesma natureza, quando se tratar de designação para a função de Delegado Regional Tributário.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo contar-se-á, também, o tempo de serviço exercido em caráter de substituição nas referidas funções.

Artigo 15 — Os cargos do padrão inicial da classe de Agente Fiscal de Rendas serão providos por concurso público de provas e títulos, na forma e condições que forem estabelecidas em instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

Parágrafo único — Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, exigir-se-á formação de nível universitário do candidato.

Artigo 16 — O Agente Fiscal de Rendas investido em cargo do padrão inicial será classificado em município do Interior do Estado, onde cumprirá um estágio mínimo de 3 (três) anos do efetivo exercício.

Parágrafo único — O Secretário da Fazenda poderá, tendo em vista as necessidades e o interesse da administração tributária, dispensar ou suspender o cumprimento do estágio previsto neste artigo.

Artigo 17 — A tabela de diárias do Agente Fiscal de Rendas será estabelecida em regulamento.

Artigo 18 — A contribuição ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, devida pelo Agente Fiscal de Rendas, incidirá sobre 2/3 (dois terços) do respectivo padrão e sobre o valor recebido a título de quotas previstas no artigo 5.º.

Artigo 19 — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, relativa à pensão mensal, será calculada sobre a retribuição-base do Agente Fiscal de Rendas, constituída, para esse efeito, de 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, dos valores efetivamente percebidos a título de quotas previstas no artigo 5.º e do prêmio de produtividade de que trata o artigo 8.º, do adicional por tempo de serviço, da sexta-parte, bem como das vantagens incorporadas à sua remuneração.

§ 1.º — A retribuição-base será apurada trimestralmente, devendo vigorar, em cada trimestre, o valor médio da percebida no trimestre anterior.

§ 2.º — O Agente Fiscal de Rendas poderá, a qualquer tempo, requerer que sua contribuição seja calculada sempre sobre a maior das retribuições-base que resultarem das sucessivas apurações feitas na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º — Eventual desistência do pedido formulado nos termos do parágrafo anterior não acarretará devolução de qualquer diferença pelos prêmios pagos.

§ 4.º — A pensão dos beneficiários será de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base vigorante na data do falecimento do Agente Fiscal de Rendas, sobre a qual estiver sendo calculada a contribuição, nos termos deste artigo.

§ 5.º — As pensões serão pagas mensalmente e serão sempre reajustadas aos novos padrões da remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas, de padrão igual ao do segurado, inclusive no que respeita à atualização das vantagens computadas na retribuição-base vigente na data do óbito.

Artigo 20 — Além das referidas nesta lei complementar, não se atribuirá ao Agente Fiscal de Rendas, pelo exercício de suas funções, qualquer outra gratificação ou vantagem pecuniária estabelecida às classes para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária ou prevista para outros regimes especiais de trabalho.

Artigo 21 — Nos municípios onde não houver classificação de Agente Fiscal de Rendas, os serviços de expediente interno do Posto Fiscal poderão ser executados por servidor lotado na unidade fiscal ou na Coletoria, o qual perceberá um «pro labore» mensal de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor do grau «A» da referência «17», de conformidade com a categoria da unidade, fixado em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — Não perderá direito ao «pro labore» de que trata este artigo o servidor que se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, jurf, licença-saúde, licença-gestante, faltas abonadas, servidores obrigatórios por lei, viagens